



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

150ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 538/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 48003.002842-2025-69

Requerente: 000098

Órgão: ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

RESUMO DO PEDIDO

O requerente solicitou acesso integral aos registros de todas as reuniões realizadas pela ANP com representantes de empresas e associações do setor de combustíveis fósseis, no contexto da organização e das negociações para a COP30, entre 1º de janeiro de 2023 e a data do protocolo da solicitação. Requereu documentos como agendas oficiais, listas de participantes, minutas, atas, notas técnicas, pareceres, relatórios internos, registros de comunicações institucionais, gravações ou transcrições de reuniões virtuais ou híbridas, bem como informações complementares sobre despesas públicas relacionadas. Indicou preferência por formatos digitais abertos e pesquisáveis, conforme o art. 8º da LAI. Caso haja informações sigilosas, solicitou justificativa detalhada com base no art. 7º, §1º da LAI.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

A ANP informou que, após levantamento nas agendas de suas diretorias, identificou uma reunião com representantes do setor de combustíveis fósseis no contexto da organização e das negociações para a COP30. O encontro ocorreu em 26 de março de 2025, às 16h, no Escritório Central da agência, tendo sido solicitado pela empresa RystadEnergy. A pauta tratou de mercado de carbono, novas energias e da mensagem que será levada pela empresa à COP30. Participaram servidores da ANP e representantes da empresa. Não houve registro em ata, nem arquivo de apresentação institucional, pois este não foi enviado previamente. Houve tentativa de apresentação no dia da reunião, que não se concretizou devido ao protocolo de segurança da TI da agência. A ANP destacou que as informações de agenda das Diretorias podem ser consultadas por meio do sistema e-Agendas, disponível na internet.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O requerente alegou que a resposta da ANP foi insuficiente, por ter se limitado à consulta das agendas formais das diretorias, sem realizar busca ampla em todos os acervos documentais e sistemas de informação disponíveis. Argumentou que a restrição metodológica comprometeu a completude da resposta e reiterou integralmente o pedido inicial.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

A ANP informou que a reunião realizada em 26/03/2025 com representantes da empresa RystadEnergy ocorreu de forma presencial no Escritório Central da agência, não havendo, portanto, despesas com viagens, diárias ou passagens relacionadas ao encontro. Relatou que a reunião teve caráter informativo e que não foram produzidos registros com informações da reunião. Por fim, informou que todas as reuniões com agentes externos são registradas no sistema e-Agendas e que, adicionalmente, foi realizada pesquisa sobre

o tema na plataforma Teams e nos e-mails institucionais.

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O requerente alegou que a resposta continua insuficiente, em desacordo com a LAI. Ademais, solicitou informações sobre a reunião com a empresa RystadEnergy, como comunicações institucionais, o arquivo da apresentação que a empresa tentou exibir, esclarecimentos sobre o envio desse material e outros documentos relacionados ao tema.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

A ANP informou que, tanto na resposta ao pedido quanto no recurso de 1^a instância, foram fornecidas todas as informações disponíveis. Esclareceu que as comunicações institucionais anteriores à reunião contêm dados pessoais, como e-mails e telefones, motivo pelo qual não foram encaminhadas ao requerente. Indicou que não houve produção de material pela agência e que não recebeu qualquer conteúdo da empresa, não cabendo manifestação sobre documentos que não foram entregues. Reiterou que não foram gerados arquivos antes ou depois da reunião, razão pela qual não se aplica a disponibilização em formato digital aberto. Afirmou que as tratativas da reunião foram repassadas ao requerente, com todos os dados disponíveis, e que, mesmo sem registro formal, foram incluídas informações obtidas junto aos participantes para permitir acesso ao conteúdo tratado no encontro. Por fim, destacou que fornece as informações solicitadas, ressalvadas as exceções legais, sem juízo de valor quanto à relevância ou motivação do pedido.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O requerente contestou a decisão da ANP e solicitou sua revisão, com o fornecimento das comunicações institucionais relacionadas à reunião com a empresa RystadEnergy, com ocultação apenas dos dados pessoais. Requereu esclarecimento detalhado sobre os procedimentos adotados na busca por informações nos sistemas institucionais. Solicitou também informações sobre eventual solicitação do arquivo de apresentação à empresa e os respectivos encaminhamentos. Reiterou que todas as informações devem ser disponibilizadas em formato digital aberto.

ANÁLISE DA CGU

Para a devida instrução do recurso dirigido à CGU, foi realizada interlocução com a ANP, com solicitação de esclarecimentos adicionais sobre a matéria. Em resposta, o órgão informou que, para localizar reuniões com representantes de empresas e associações do setor de combustíveis fósseis no contexto da COP30, foram realizados levantamentos pelos assessores das Diretorias, por meio de consultas aos registros na plataforma Microsoft Teams e aos e-mails institucionais. Como resultado da busca, a ANP disponibilizou os arquivos contendo as comunicações institucionais relacionadas à reunião com a empresa RystadEnergy, bem como a lista de presença, com os dados pessoais devidamente ocultados. No entanto, não foi possível o envio direto ao requerente, em razão da opção por preservar sua identidade, conforme o §7º do art. 10 da Lei nº 13.460/2017. Dessa forma, tornou-se inviável o encaminhamento das informações por outro meio que não a Plataforma Fala.BR. Assim, ainda que a entidade tenha disponibilizado os documentos durante a fase de instrução, opina-se pelo provimento do recurso, com a abertura da aba “Cumprimento da Decisão” no sistema, para que a ANP possa atender ao pedido via Fala.BR.

DECISÃO DA CGU

A CGU decidiu pelo deferimento parcial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.527/2011, quanto à disponibilização das comunicações institucionais relacionadas à reunião realizada pela Agência com representantes de empresas e associações do setor de combustíveis fósseis no contexto da organização e das negociações para a COP30, com ocultação dos dados pessoais protegidos pelo art. 31 da Lei nº 12.527/2011. Determinou-se o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação desta decisão, para que a ANP disponibilize as referidas comunicações institucionais por meio da Plataforma Fala.BR, observando-se a proteção aos dados pessoais.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O requerente contestou a decisão da CGU, alegando descumprimento da LAI e demonstrando inconformismo com a decisão e as respostas apresentadas. Requereu a revisão integral da decisão, com

determinação à ANP para apresentar: demonstração técnica detalhada dos procedimentos de busca realizados nos sistemas institucionais; esclarecimento específico sobre eventual solicitação do arquivo de apresentação à empresa e respectivos encaminhamentos; e fundamentação técnica sobre a alegação de inexistência de documentos internos. Ademais, solicitou que as informações sejam disponibilizadas em formato digital aberto e que fosse considerado a aplicação do princípio da máxima divulgação.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido.

- Objeto está fora do escopo dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi atendido, pois não se verifica negativa de acesso à informação. Nota-se que, ao recorrer à CMRI, o requerente solicita que o recorrido adote diversas providências quanto à busca de documentos e comprove os procedimentos adotados, bem como a solicitação de apresentação produzida por empresa privada que não é custodiada pela administração pública. Sendo assim, observa-se que a irresignação do requerente decorre da expectativa de que o órgão realizasse busca exaustiva, com comprovação da diligência empreendida, além da emissão de declaração formal de inexistência. Contudo, a Lei nº 12.527/2011 não impõe tais exigências: basta que a Administração informe de maneira clara e inequívoca a ausência de registros, sem necessidade de detalhar procedimentos internos ou sistemas consultados. Assim, a demanda por busca exaustiva e declaração formal extrapola os limites da transparência previstos na legislação. Dito isto, importa ressaltar que, quanto a declaração de busca na ferramenta Teams e e-mails da instituição, presume-se a veracidade das informações prestadas pela recorrida, conforme os princípios da boa-fé e da fé pública, que regem as relações entre a Administração e os administrados. A presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta; contudo, conforme sedimentado na doutrina do direito administrativo, sua relativização depende de prova, cujo ônus cabe a quem a invoca. Ademais, os órgãos e entidades públicas devem cumprir a Lei de Acesso à Informação e estão cientes de suas responsabilidades, conforme disposto no art. 32. Portanto, não é possível conhecer o presente recurso, tendo em vista que os objetos estão fora do escopo dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 150ª Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece do recurso, tendo em vista está fora do escopo dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011, pois o objeto versa sobre informação não produzida ou custodiada pela Recorrida, bem como haver solicitação de providências na demanda.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 24/11/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima**, **Chefe de Gabinete**, em 25/11/2025, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO**, **Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 20:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, **Usuário Externo**, em 26/11/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 27/11/2025, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, **Usuário Externo**, em 04/12/2025, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, **Usuário Externo**, em 16/12/2025, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7111634** e o código CRC **6952D8FB** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)